


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colégio Recursal Central da Capital

 Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro - CEP
 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Processo nº: 0004545-41.2018.8.26.0016

Registro: 2018.0000097449
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0004545-41.2018.8.26.0016, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, é recorrido [REDACTED]
[REDACTED].

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Oitava Turma Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes MONICA SENISE FERREIRA DE CAMARGO (Presidente) e ANTONIO AUGUSTO GALVÃO DE FRANÇA.

São Paulo, 19 de setembro de 2018

Vanessa Carolina Fernandes Ferrari

Relator

Assinatura Eletrônica

0004545-41.2018.8.26.0016 - Fórum Central Juizado Especial Cível

Recorrente Uber do Brasil Tecnologia Ltda

Recorrido [REDACTED]

Voto nº 0004545-41.2018.8.26.0016

Recurso Inominado nº 0004545-41.2018.8.26.0016



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colégio Recursal Central da Capital

Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Processo nº: 0004545-41.2018.8.26.0016

Ementa: "RECURSO INOMINADO.
OPERADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (UBER) – ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” RECONHECIDA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A FORNECEDORA DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, PELO EXTRAVIO DE BAGAGEM CAUSADO POR MOTORISTA VINCULADO À PLATAFORMA UBER, QUANDO ESTE ÚLTIMO, UTILIZANDO CARRO PARTICULAR, TERIA EXTRAVIADO BAGAGEM DO AUTOR – INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO CONTRATUAL DIRETA ENTRE AS PARTES QUE AFASTA A RESPONSABILIDADE PESSOAL DA OPERADORA DA PLATAFORMA UBER – RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA".

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais, versando sobre extravio/furto de bagagem, esquecida em interior de veículo de uso pessoal pelo motorista [REDACTED] (fls. 22), cadastrado na plataforma da ré Uber.

A ação foi julgada parcialmente procedente pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colégio Recursal Central da Capital

Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Processo nº: 0004545-41.2018.8.26.0016

juízo “*a quo*” (fls. 169/172), afastando-se a preliminar suscitada de ilegitimidade passiva, bem como danos morais e condenando a ré ao resarcimento dos danos materiais advindos do extravio da bagagem do autor, deixada no porta-malas de veículo prestador de serviços cadastrado em plataforma da ré.

Em recurso inominado (fls. 175/189), a recorrente pleiteia a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, além da falta de prova do esquecimento da mala no interior do veículo e não comprovação da viagem pela plataforma, pleiteando o provimento do recurso inominado e a reforma da sentença proferida pelo juízo “*a quo*”.

Apresentadas contrarrazões (fls. 198/206).

É o relatório. Passo a votar.

Trata-se de recurso inominado, objetivando a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido indenizatório do recorrido, condenando a recorrente ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.509,50 (três mil quinhentos e nove reais e cinquenta centavos).

No caso, o recurso merece provimento.

Depreende-se dos autos que [REDACTED] - namorada do

autor - utilizou dos serviços de motorista cadastrado na plataforma da empresa ré para viagem até a sua residência.

No percurso, solicitaram ao motorista outra viagem, após o término da viagem contratada, sem utilização da plataforma da ré, efetuando-se o pagamento diretamente ao motorista, em dinheiro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colégio Recursal Central da Capital

Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Processo nº: 0004545-41.2018.8.26.0016

Ao terminar essa segunda viagem, com o mesmo motorista, o autor verificou que havia esquecido sua bagagem no interior do portamalas do veículo, utilizado para o transporte até a sua residência, após deixar [REDACTED] no destino escolhido pelo aplicativo.

Em contestação, a ré defende em preliminar sua ilegitimidade passiva ante a falta de contratação do serviço pela plataforma de cadastro e aplicativo. No mérito, alega a inexistência de relação de consumo e o indeferimento do pleito inicial.

A r. sentença afastou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré e julgou a ação parcialmente procedente, para o fim de condenar a ré a indenizar o valor correspondente à bagagem furtada, insurgindo-se apenas a ré, nesta oportunidade.

Todavia, a sentença merece reforma.

A preliminar de ilegitimidade passiva, alegada pela recorrente, merece ser acolhida.

No caso *sub iudice*, há nítida ilegitimidade passiva da empresa ré, uma vez que o autor **contratou os serviços pessoalmente**, não se utilizando de plataforma da ré ou outro meio que a vinculasse ao estipulado, tratando-se de contratos distintos as duas viagens efetuadas.

Por conta disto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença recorrida, declarando O PROCESSO EXTINTO, sem apreciação do mérito, por ilegitimidade de parte passiva, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colégio Recursal Central da Capital

Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Processo nº: 0004545-41.2018.8.26.0016

Não há condenação ao pagamento de honorários e
de custas e despesas processuais, visto que incabíveis (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Vanessa Carolina Fernandes Ferrari

RELATORA